



SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



| | |
|-------------------|--|
| Evento | Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS |
| Ano | 2016 |
| Local | Campus do Vale - UFRGS |
| Título | As limitações dos contratos eletrônicos no plano da validade no Direito brasileiro |
| Autor | PEDRO HENRIQUE MENDES MARTINS GUIMARÃES DA SILVA |
| Orientador | FABIANO MENKE |

Título: As limitações dos contratos eletrônicos no plano da validade no Direito brasileiro.

Pesquisador: Pedro Henrique Mendes Martins Guimarães da Silva

Professor Orientador: Fabiano Menke

Instituição de Origem: UFRGS

O direito civil brasileiro atua, de acordo com o artigo 107 do Código Civil, sob a égide da liberdade da forma dos negócios jurídicos. Os progressos tecnológicos, especialmente no que toca à difusão quase que irrestrita do uso da internet e dos documentos eletrônicos, trouxe à tona a necessidade de tratamento legal das relações jurídicas estabelecidas nesse meio intangível de comunicação, e, apesar dos imensos avanços na matéria, ainda existem atos e negócios jurídicos, passíveis de questionamento sobre se podem ou não ser celebrados mediante o emprego do meio eletrônico.

No Brasil, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, ao estabelecer a equiparação funcional e legal da assinatura digital à assinatura manuscrita, busca afastar parte destas incertezas acerca de quem efetivamente está contratando, bem como da validade e eficácia do conteúdo do negócio realizado pelo meio eletrônico. Com base nos certificados digitais emitidos de acordo com a criptografia assimétrica, o nível de robustez da força probante desses documentos aumentou consideravelmente, vez que, por conta da presunção juris tantum atribuída a técnica prevista em lei, remetem o ônus de demonstrar a sua não vinculação à assinatura ao titular da chave privada. Mesmo que a melhor doutrina, ainda sob a vigência do Código Buzaid, se filiasse à aceitação do documento eletrônico como meio de prova, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 incluiu o Brasil no rol de países que optaram por disciplinar o tratamento jurídico do documento eletrônico assinado digitalmente, de maneira a agregar ainda mais segurança jurídica aos negócios feitos por este meio.

Todavia, algumas questões relativas a forma do negócio jurídico acabam por inviabilizar a utilização dos documentos criados eletronicamente, conforme a exegese dos artigos 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil. Sendo a forma especial uma busca por maior segurança jurídica do ato ou negócio a ser praticado, perquire-se acerca de quais seriam os reais impedimentos do uso do meio eletrônico na forma de contratar nesses tipos contratuais especiais, como possivelmente os negócios que digam respeito a bens imóveis acima de trinta salários mínimos e a fiança.

Em suma, o problema proposto na pesquisa é o relativo a necessidade ou não de uma reforma legislativa para que se disponha sobre atos e negócios jurídicos que não possam ser celebrados no meio eletrônico em virtude de funções que só possam ser efetivamente preenchidas no meio físico.

A metodologia utilizada ao longo da pesquisa compreende os métodos dialético, do direito comparado, dedutivo e indutivo, somados à técnica da coleta de jurisprudência e doutrina.